

# O tratamento de dados de crianças e adolescentes no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira

**Alessandra Borelli<sup>1</sup>**  
Advogada

**Sumário:** Introdução; 1. A especial proteção da criança e do adolescente; 2. LGPD e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes; 3. A responsabilidade além e em decorrência da LGPD; 4. Conclusão; 5. Referências.

**Resumo:** a exposição de crianças e adolescentes a sites, redes sociais, jogos on-line, entre outros tantos serviços oferecidos pelas novas tecnologias, é crescente. Na sociedade da informação, essa exposição tem o condão de captar dados pessoais, os quais, por um lado, podem expor a privacidade do seu titular, por outro, são capazes de gerar rentáveis negócios aos controladores. Ocorre que não se pode ignorar o poder de perpetuidade e de disseminação da internet, além da sua capacidade de comprometer fases importantes do desenvolvimento de uma criança ou adolescente com a exposição de seus dados pessoais. Apesar de serem habilidosos com as ferramentas tecnológicas, eles não dispõem de maturidade suficiente para compreender o valor de sua privacidade e, menos ainda, a melhor forma de protegê-la. Diante desta ampla e indiscutível preocupação, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) regulou a matéria, trazendo seção específica ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, em suporte físico ou digital, cuidando-se de importante marco nacional em defesa dos direitos da criança e do adolescente, sobre o qual se debruça esse capítulo.

**Palavras-chave:** Lei Geral de Proteção de Dados. Criança e Adolescente. Dados Pessoais.

## Introdução

As novas tecnologias da informação proporcionam uma fantástica globalização, permitindo o compartilhamento de momentos importantes com amigos e familiares independentemente da distância, permitindo amplo acesso à informação, dando voz

---

<sup>1</sup> Alessandra Borelli é advogada especialista em Direito Digital, pós-graduada em Direito Bancário e Mercado de Valores Mobiliários pela FGV/SP, com extensão em Direito Digital pela Escola Paulista de Magistratura, mãe de dois, uma com 10 e outro com 14 anos, diretora executiva da Nethics Educação Digital e da Opice Blum Academy, professora convidada dos cursos de Proteção de Dados e Direito Digital do Insper, membro efetivo da Comissão Permanente de Estudos de Tecnologia e Informação do IASP, colaboradora do *Manual de orientação da Sociedade Brasileira de Pediatria: saúde de crianças e adolescentes na era digital*, coautora do livro *Educação digital* (Editora RT, 2015), coordenadora e autora do *Manual de boas práticas para uso seguro das redes sociais*, da OAB/SP, autora da primeira *Coleção de educação para cidadania digital do Brasil* (Editora FTD, 2016), coautora do livro *Comentários ao GDPR – Regulamento Geral de Proteção de Dados da UE* (Editora RT, 2018), coautora dos livros *Lei Geral de Proteção de Dados comentada* e *Direito Digital: debates contemporâneos*, ambos da Editora RT (2019), e de diversos artigos e cartilhas relacionados ao tema. Palestrante no Brasil e exterior, tendo participado da Bett Show, do LearnIT – London/2019 e do International Society for Technology in Education (ISTE) – Philadelphia/2019.

às minorias, entre outras conquistas da sociedade conectada. Contudo, como adverte Jessica Baron, todas essas interações estão sendo datificadas, isto é, transformadas em dados computadorizados, situação que causa preocupação diante da iminência de uma geração datificada antes mesmo de nascer – com a exposição do pré-natal ou ainda em tenra idade, expondo-as a estranhos, que poderão usar seus dados contra elas<sup>2</sup>.

Acontece que, como a revista londrina *The Economist* afirmou, “o recurso mais valioso do mundo já não é o petróleo, mas os dados”<sup>3</sup>. Nesse ínterim, o legislador brasileiro, atento às iniciativas globais e ao cenário nacional, publicou a Lei 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que entrará em vigor em agosto/2020, trazendo seção específica para regular o tratamento de dados de crianças e adolescentes, em homenagem à Doutrina da Proteção Integral.

Cabe lembrar que por força da Constituição Federal, da Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças e do Estatuto da Criança e do Adolescente, a proteção do menor é dever de todos, especialmente do Estado, família e sociedade. Desta maneira, não só em razão da possibilidade das sanções previstas na LGPD (bastante significativas, diga-se), mas, especialmente, em razão do melhor interesse das crianças e adolescentes, pais, escolas, professores, governo e todos os que integram empresas que tratam dados pessoais devem ter em mente o seu papel fundamental nessa rede de proteção. A respeito, provocamos, desde logo, alguns pontos, que serão discutidos ao longo deste artigo:

- 1) Relatório publicado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), em 2018, revelou que a cada segundo, duas crianças entram na internet pela primeira vez, o que representa uma média de 175 mil novos usuários por dia<sup>4</sup>. Será que os termos de uso e política de privacidade dos sites e aplicativos que essas crianças estão acessando são suficientemente claros e acessíveis a elas? E se não forem, há alguma implicação?
- 2) Crianças e adolescentes frequentam uma série de locais que coletam seus dados pessoais, pessoal ou digitalmente, como escolas, hotéis, clubes e faculdades. Mas, em quais situações esse tratamento é permitido e em quais ele é abusivo? Será sempre necessário o consentimento dos pais ou responsáveis?
- 3) Seja por descumprirem os Termos de Uso e Políticas de Privacidade, seja por obterem do usuário seu expresso consentimento para tratar os dados coletados, a depender da forma como se dá, sites, aplicativos, jogos etc. não somente violam a privacidade como também, e em muitos casos, colocam em risco a segurança do usuário, monitorando suas pegadas digitais. Difícil crer que estes consentimentos possam ser considerados livres, expressos e informados, a começar pelo entrave de negociação dos referidos termos, os quais aliás, são, em sua maioria, complexos, longos e abastados de terminologias incompreensíveis.

---

<sup>2</sup> BARON, Jessica. *Nossas crianças estão sendo “datificadas”, e isso pode colocá-las em perigo*. Tradução de Daniel Salgado. Disponível em: <https://bit.ly/2NMymGx>. Acesso em: 21 jan. 2020.

<sup>3</sup> BELLI, Luca. Seus dados são o novo petróleo: mas serão verdadeiramente seus? *O Globo*, 1º jun. 2017. Disponível em: <https://glo.bo/2NK7Ddt>. Acesso em: 21 jan. 2020.

<sup>4</sup> A cada segundo, 2 crianças entram na internet pela 1ª vez, diz Unicef. *Nações Unidas*, 8 fev. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2ul4ES2>. Acesso em: 21 jan. 2020.

Esses pontos demonstram que o estado atual ainda é desafiador. Porém, podemos, desde logo, e a cada novo aplicativo ou nova atualização, fazer um recomeço, repensar a proteção e segurança, a transparência, a informação, o direito de as crianças terem, no futuro, ingerência sobre seus dados e, desde agora, receberem a especial proteção que sua condição reclama, para o que a LGPD promete ser mais do que uma aliada, mas um marco divisor e propulsor no que diz respeito à proteção de dados de crianças e adolescentes.

## 1. A especial proteção da criança e do adolescente

Ao falar sobre o tratamento de dados pessoais das crianças é imprescindível ter em mente, além da LGPD, ao menos, três outras bases: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88)<sup>5</sup>, Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>6</sup> e Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>7</sup>.

A CF/88 consagra a Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, ao dispor, em seu artigo 127, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Tal doutrina promove três premissas a respeito das crianças e adolescentes: I) são sujeitos de direito<sup>8</sup>; II) destinatárias de absoluta prioridade; III) é devido respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Por meio do Decreto nº 99.710/1990<sup>9</sup>, publicado em 22/11/1990, sem ressalvas, o Brasil promulgou a Convenção sobre os Direitos da Criança, da Unicef, a qual, no âmbito internacional, entrou em vigor em 02/09/1990. Desta maneira, segundo a doutrina tradicional, a Convenção tem status de norma supralegal no ordenamento pátrio, isto é, abaixo da Constituição Federal, mas acima das leis, impondo o controle de convencionalidade – o que, em linhas gerais, significa que a legislação nacional não deve contrariar as diretrizes e princípios da Convenção. Tal como a CF/88, referida Convenção também acolhe a concepção do desenvolvimento integral da criança, reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direito, que exige proteção especial e absoluta prioridade.

Nos termos da Convenção, destacada como o tratado internacional de proteção de direitos humanos com o mais elevado número de ratificações, a criança é definida como “todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, pela legislação aplicável,

<sup>5</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <https://bit.ly/30FEupc>. Acesso em: 21 jan. 2020.

<sup>6</sup> UNICEF. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Disponível em: <https://uni.cf/38rvTJn>. Acesso em: 21 jan. 2020.

<sup>7</sup> Lei 8.069/1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://bit.ly/30RRGrn>. Acesso em: 21 jan. 2020.

<sup>8</sup> A respeito da condição de sujeito de direitos, tem-se que, com tal proteção, “as crianças e os adolescentes ganham um novo “status”, como sujeitos de direitos e não mais como menores objetos de compaixão e repressão, em situação irregular, abandonados ou delinquentes”, como ocorria no Código de Menores (FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; DÓI, Cristina Teranise. *A proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas (Comentários ao art. 143 do ECA)*. Disponível em: <https://bit.ly/2GdOtZn>. Acesso em: 21 jan. 2020).

<sup>9</sup> BRASIL. *Decreto nº 99.710/1990*. Disponível em: <https://bit.ly/2TNWdt9>. Acesso em: 21 jan. 2020.

a maioria seja atingida mais cedo”<sup>10</sup>. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Isso significa dizer que à criança e ao adolescente são asseguradas todas as garantias e direitos fundamentais, inclusive o direito à intimidade, vida privada, imagem, nome, lazer e informação, assegurados pela CF/88, em seu artigo 5º, X e XIV, e na Convenção, nos artigos 16 e 17.

Desta maneira, ao dispor sobre o tratamento de dados de crianças e adolescentes, a Lei Geral de Proteção de Dados tem como plano de fundo a Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, de tal modo que a interpretação da norma deverá sempre levar em consideração o especial interesse do menor, colocando a salvo, especialmente, sua segurança e direito à autodeterminação informativa, assim compreendida como o direito de escolher quais informações pessoais deseja expor e compartilhar. Com efeito:

*a questão de fundo é, na essência, o problema do chamado “impulso à autoexposição” [...], não apenas porque a pessoa participa de uma vida comum com os demais, compartilhando experiência tecnológica e informações próprias a seu tempo, mas, fundamentalmente, porque também o indivíduo deseja aparecer e, em determinada medida, fazer-se visto, “por feitos e palavras” [...], pelos demais. A ação e reação sistemática ao avanço da ciência, especialmente em áreas de maior desenvolvimento tecnológico – como a da Tecnologia da Informação –, revela a tendência do homem contemporâneo de aprender a lidar com a sua individualidade sem necessariamente abdicar de um benefício tecnológico que lhe facilita o contato com uma esfera pública de relacionamento<sup>11</sup>.*

Portanto, longe de impedir, em absoluto, a exposição e tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, o que lhes negaria o direito de participação na sociedade da informação; mas seus dados devem ser tratados somente quando necessário, de forma granularizada (inclusive, a LGPD determina que as crianças não deverão ter sua participação em jogos, aplicações de internet ou outras atividades condicionada ao fornecimento de informações pessoais, além das estritamente necessárias à atividade – art. 14, §4º), considerando, especialmente, seu direito – e vontade – de integração, sua peculiar condição de vulnerabilidade e ser em desenvolvimento, assim como a máxima de que conteúdo na internet não tem devolução, de tal sorte que os dados e informações coletados, publicados e compartilhados, no atual estágio da técnica, poderão, em eventuais ataques e vazamentos, fugir do controle do menor, dos seus responsáveis e do próprio controlador.

<sup>10</sup> CUNHA, Rogério Sanches; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. *Estatuto da criança e do adolescente: comentado* artigo por artigo. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>11</sup> CACHAPUZ, Maria Cláudia Mércio; CARELLO, Clarissa Pereira. Tratamento à informação, dados nominativos e a interpretação possível à Lei de Acesso à Informação. In: ANDRADE, Francisco Antônio Carneiro Pacheco de; CELLA, José Renato Gaziero; FREITAS, Pedro Miguel Fernandes (org.). *Direito, governança e novas tecnologias*. Florianópolis: Conpedi, 2017, p. 7. Disponível em: <https://bit.ly/36a58aU>. Acesso em: 21 jan. 2020.

## 2. LGPD e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes

A Lei Geral de Proteção de Dados define em seu artigo 5º, I, que dado pessoal é toda “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”. Assim, se bem pensarmos, a depender do contexto, até a cor da blusa pode ser dado pessoal. No inciso X, define que tratamento é toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Acerca do tratamento de dados pessoais, a Lei previu expressamente uma série de direitos e deveres, determinando em seu artigo 7º que ele somente deve ocorrer nas hipóteses previstas em lei. Ou seja, se não tiver base legal, o tratamento será ilícito e, portanto, sujeito a sanções. Entre as possibilidades, destacamos três: I) cumprimento de obrigação legal (nesse sentido, os provedores de internet devem armazenar os registros eletrônicos e cadastrais dos seus usuários, por força do Marco Civil da Internet); II) quando necessário para a execução de contrato (é o caso da escola, que precisa ter dados relacionados à identificação do aluno e histórico escolar, por ex.); III) mediante o consentimento do titular.

Cuidando especialmente dos menores, em seu artigo 14, a LGPD determina que o “tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse”. A respeito desse melhor interesse e especial proteção aos dados de crianças e adolescentes, fazemos menção à Doutrina da Proteção Integral, bem como ao Considerando 38 do Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu, no qual se espelhou a legislação nacional, que bem explica tal amparo, afirmando que: “merecem proteção especial quanto a seus dados pessoais, uma vez que podem estar menos cientes dos riscos, consequências e garantias em questão, assim como dos direitos relacionados ao tratamento de seus dados pessoais”<sup>12</sup>.

Alinhados com a diretriz europeia, os princípios que regem a Lei Geral de Proteção de Dados objetivam, prioritariamente, proteger os interesses individuais, sobretudo quando relacionados às crianças. Neste sentido, tudo o que se refere a dados pessoais de crianças e adolescentes deve submeter-se à norma. Para tanto, é fundamental que o responsável pelo tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes esteja certo quanto à faixa etária do público que pretende alcançar e, então, adote os meios adequados à aferição da idade e dos riscos potenciais, inclusive utilizando uma linguagem acessível ao seu público. Nesse sentido, inclusive, o §6º do artigo 14 da LGPD afirma:

*As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.*

<sup>12</sup> Cuidando do âmbito europeu, o Considerando se refere aos dados de crianças.

Isso significa que os Termos de Uso e Políticas de Privacidade de serviços e produtos voltados a crianças e adolescentes devem ser objetivos e em linguagem acessível. Portanto, termos prolixos, confusos, demasiadamente extensos e técnicos, ao menos no que depender da LGPD, estão com seus dias contados.

Essa disposição vai ao encontro do Princípio da Transparência, que garante aos titulares o direito a informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento (cf. art. 6º, VI, da LGPD). Outrossim, deve acompanhar todos os demais princípios e direitos comuns aos titulares dos dados. Entre os princípios, destacamos os princípios da adequação (os dados coletados serão tratados exatamente como informado ao titular), da necessidade (os dados coletados são necessários para o serviço proposto?), da prevenção e da não discriminação (os dados não podem ser tratados com fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos). Entre os direitos, dispostos no capítulo III da LGPD, destacamos que “toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade”, bem como os direitos previstos no artigo 18, que garantem ao titular exigir do controlador: acesso aos dados; correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei; informações sobre o compartilhamento dos dados e a possibilidade de não fornecer ou revogar o consentimento e as respectivas consequências.

Acerca das crianças, isto é, menores de 12 anos, nos termos do ECA, o legislador houve por bem dar atenção ainda mais especial (§2º do artigo 14 da LGPD), reforçando a necessidade de transparência, afirmando que o controlador deve esclarecer os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o mencionado artigo 18.

Nesse contexto, sem esgotar as infinitas possibilidades, um exemplo para cumprir o disposto na norma, no que se refere à sensibilização e à compreensão do público quanto aos riscos, seria tornar expresso o que representam algumas das permissões conferidas por meio de determinados termos de uso, a saber: quando se confere o direito de acesso ao calendário, abrem-se todos os eventos nele armazenados, assim como se torna possível um terceiro editar eventos antigos e criar novos. Isto significa que alguém, além do próprio usuário, terá acesso a sua rotina. O mesmo acontece com relação aos acessos permitidos à câmera de seu dispositivo, agenda de contatos, e-mails, SMS e telefone, dentre outros<sup>13</sup>.

Ainda cuidando especificamente dos menores de 12 anos, a LGPD determina que o tratamento dos dados de crianças somente poderá ser feito mediante o “consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal”. Desta maneira, há uma discussão doutrinária a respeito da validade do consentimento dado pelo adolescente impúbere não abrangido pela LGPD, isto é, o menor entre 12 e 16 anos. A respeito, questiona Renato Opice Blum<sup>14</sup> “se poderia a LGPD, ao silenciar sobre o consentimento dos pais no tocante à coleta de dados do adolescente, abrir exceção relevante à regra de nulidade da Lei Civil” (que considera, para os atos da vida civil,

<sup>13</sup> Tudo sobre permissões dos aplicativos no Android. *Kaspersky Daily*. Disponível em: <https://bit.ly/30FHLFb>. Acesso em: 21 jan. 2020.

<sup>14</sup> BLUM, Renato Opice. *Polêmica na proteção de dados de crianças e adolescentes*. Disponível em: <https://bit.ly/37g86Mj>. Acesso em: 21 jan. 2020.

os menores de 16 anos como absolutamente incapazes). Ainda, se, nesse caso, o menor teria “carta branca” para “decidir livremente sobre o futuro dos seus dados. E conclui: embora defensável, tal entendimento é certamente preocupante – com o que devemos concordar.

De todo modo, no que diz respeito às crianças, importante ressaltar que para atender à expectativa da norma e atingir o objetivo almejado, não basta fazer constar dos respectivos termos a classificação indicativa para uso do serviço, assim como implementar medidas inócuas para se obter o consentimento exigido. É preciso, contando com os avanços e a disponibilidade da própria tecnologia, oferecer os melhores esforços para certificar-se de que o consentimento foi dado ou autorizado pelo efetivo titular das responsabilidades parentais da criança, inclusive é o que preconiza o §5º do artigo 14 da LGPD.

Acerca das possibilidades e limites para tal consentimento, de rica valia é o Direito Comparado, na medida em que a lei não determina. A respeito, sob a égide do Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu (RGPD) ou General Data Protection Regulation (GDPR), em vigor desde 25/05/2018, o legislador italiano<sup>15</sup>, por meio da Lei 163, publicada em 6 de novembro de 2017, no *Jornal Oficial da Itália*, fixou que quando necessário o consentimento dos pais ou responsáveis para o tratamento de dados de criança, só será considerado lícito se for dado ou autorizado pelo titular da responsabilidade parental da criança<sup>16</sup>. Neste sentido, entende o Poder Judiciário italiano, por exemplo, que a publicação de uma fotografia on-line se encaixa perfeitamente no escopo de proteção para o processamento de dados pessoais e sensíveis porque interfere na vida privada da criança. Assim, deve ser dada especial atenção à publicação de imagens de menores, mesmo que isso diga respeito aos próprios filhos. Inclusive, sob tal perspectiva, um acórdão do Tribunal de Mântua, Itália (novembro de 2017), estabeleceu que, para a publicação de fotos de crianças, é necessário o consentimento dos pais. Na ausência do acordo dos pais, a foto simplesmente não é publicável<sup>17</sup>. Essa questão nos conduz a refletir: considerando que os pais estejam de acordo com a publicação de fotos, vídeos, dados do pré-natal e outras peculiaridades da vida do menor, será que este também concordará com tal exposição, quando adolescente ou adulto? Como poderá exercer seu direito à autodeterminação informacional? A questão é, sem dúvidas, um convite ao debate...

Sob a mesma égide, em Portugal, o Projeto de Lei 120/XIII, publicado oficialmente em março de 2018, por meio de seu artigo 16, estabelece que para o tratamento de dados de crianças<sup>18</sup>, o tratamento só será considerado lícito se houver o consentimento dos seus representantes legais, preferencialmente com recurso aos meios de autenticação segura, como o Cartão de Cidadão ou Chave Móvel Digital<sup>19</sup>. No Brasil, carecemos desse tipo documento; contudo, parece-nos uma das possibilidades a serem estudadas.

<sup>15</sup> Na Itália, a Lei estabelece tal necessidade para crianças menores de 16 anos.

<sup>16</sup> Garante per l'infanzia: consenso al trattamento dei dati personali a 16 anni. *Federprivacy*, 24 abr. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2LK8U5n>. Acesso em: 6 ago. 2018; GARANTE INFANZIA. *Parere Schema Secreto Regolamento 2016/679 EU*. Disponível em: <https://bit.ly/2M2JAXX>. Acesso em: 6 ago. 2018.

<sup>17</sup> SAETTA, Bruno. Minori e protezione dati personali. *Protezioni Dati Personali*, 7 set. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/36bEj69>. Acesso em: 8 ago. 2018; SCHEMA di decreto legislativo recante [...]. Disponível em: <https://bit.ly/2G7LFNA>. Acesso em: 7 ago. 2018.

<sup>18</sup> Em Portugal, a Lei estabelece tal necessidade para crianças menores de 13 anos.

<sup>19</sup> PORTUGAL. Presidência do Conselho de Ministros. *Proposta de Lei n. 120/XIII*. Disponível em: <https://bit.ly/2HILLDk>. Acesso em: 6 ago. 2018.



Por fim, cumpre lembrar que o tratamento de dados de crianças deve ser feito considerando o seu melhor interesse. É por essa razão que a Lei Geral de Proteção de Dados traz, no §3º do artigo 14, ressalvas quanto à possibilidade desse tratamento, sem o consentimento dos responsáveis, permitindo que, nessa condição, a coleta seja feita somente se necessária para: I) contatar os pais ou o responsável legal, desde que os dados sejam utilizados uma única vez e sem armazenamento; ou II) garantir a proteção da criança, vedando, em qualquer caso, o compartilhamento dos dados com terceiros.

Sem consentimento e fora das hipóteses de exceções previstas em lei, o tratamento de dados de crianças será considerado ilícito e, desta maneira, sujeito às sanções legais; da mesma maneira, o tratamento de dados de adolescentes que não observar o Princípio da Transparência ou quaisquer das demais normas e princípios da LGPD. O artigo 52 da Lei Geral de Proteção de Dados especifica que a violação às suas diretrizes sujeitará o infrator a advertência, publicização da infração, bloqueio ou eliminação dos dados pessoais, multa simples ou diária, de até 2% (dois por cento) do faturamento anual da pessoa jurídica ou grupo econômico no Brasil, limitada a 50 milhões de reais – deixando claro que tais penalidades poderão ser aplicadas de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com a gravidade da infração, boa-fé do infrator, vantagens auferidas, cooperação do infrator, adoção de política de boas práticas e governança, entre outros critérios.

### 3. A responsabilidade além e em decorrência da LGPD

Segundo a LGPD, ela se destina a todas as pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país que estejam localizados os dados, desde que: I) o tratamento de dados seja realizado no Brasil; II) os dados tenham sido coletados no território nacional; III) o tratamento tenha por objetivo a oferta ou fornecimento de bens ou serviços a indivíduos localizados no Brasil. Não incidirá, todavia, quando os dados forem utilizados para fins: I) exclusivamente particulares e não econômicos (ex. agenda telefônica pessoal); II) exclusivamente jornalísticos, artísticos e acadêmicos; III) de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais; IV) ainda, não se aplicará quando os dados forem provenientes de países estrangeiros que ofereçam um nível de segurança jurídica adequado sobre este tema e sejam apenas processados em território nacional, sem que haja qualquer intenção do agente brasileiro em compartilhar ou comunicar estes dados pessoais com outros agentes, exceto o agente que primariamente transmitiu a informação<sup>20</sup>.

A lente de aplicação da LGPD é tão ampla, que não é demais dizer que praticamente todas as empresas que lidam com dados de crianças e adolescentes lhe devem conformidade. Inclusive, diferente do que muitos imaginam, assim como os aplicativos, mídias sociais e sites, jogos também coletam informações pessoais e particulares de seus usuários. Assim como qualquer empresa de tecnologia, aquelas responsáveis por oferecer entretenimento através de jogos ou outras formas de interação ou diversão também precisam se adequar às exigências do regulamento europeu de proteção de dados, inclusive no que se refere à nomeação de um responsável pela segurança dos dados coletados. No mesmo

<sup>20</sup> BORELLI, Alessandra; ABRUSIO, Juliana (org.). *Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados em instituições de ensino*. Disponível em: <https://bit.ly/2v3pq94>. Acesso em: 21 jan. 2020.



sentido, empresas, escolas, universidades, hotéis, clubes e agremiações recreativas também precisam caminhar rumo à proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes.

Esse, inclusive, é um caminho que já vem sendo trilhado pelas grandes sociedades internacionais e multinacionais, tais como Twitter e Facebook, notadamente em razão do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), europeu. Desde sua entrada em vigor, de acordo com o Twitter, a empresa está optando por proibir qualquer pessoa cuja data de nascimento – se ela foi fornecida no momento da inscrição ou posteriormente – indicar que eles tinham menos de 13<sup>21</sup> anos quando se inscreveram para usufruir do serviço<sup>22</sup>. Já o Facebook e o Instagram se comprometeram a não mais fazer “vistas grossas” em suas plataformas, bloqueando perfis de usuários menores de 13 anos de idade. Para ter suas contas reativadas e recuperar o acesso, segundo notícias, deverão provar que têm mais de 13 anos, por meio de um documento de identificação com foto emitido pelo governo<sup>23</sup>.

As escolas também precisam se adequar à novel legislação. Diríamos, inclusive, que elas têm um papel de destaque, não só porque, por força da Lei de Diretrizes e Bases, a educação básica tem, entre suas finalidades, a promoção da cidadania e capacitação do aluno ao mercado de trabalho e convívio social – o que, na sociedade da informação, passa pela orientação então em tela, mas também em razão da influência positiva que podem promover na vida não só dos seus alunos, mas da família e de toda a comunidade escolar, notadamente os professores, inclusive a partir de medidas educacionais, de orientação quanto ao uso correto, lícito e seguro das novas tecnologias.

A respeito, ilustramos algumas medidas práticas apontadas pela mesa-redonda para discussão sobre os direitos das crianças, organizada em Bruxelas pela European Schoolnet, KU Leuven e Universidade de Gante<sup>24</sup>: tornar os temas “privacidade” e “proteção de dados” parte do conteúdo curricular de forma integrada a outras matérias; garantir maior atenção e critérios bem definidos na entrega de certas tecnologias a crianças, sobretudo para fins pedagógicos; incluir a prática de *gamificação* para conscientizar sobre “tratamento de dados”, de modo a contribuir para melhor compreensão dos alunos acerca do processo de aquisição e comercialização de seus dados; utilizar recursos diversos para treinamento e compartilhamento de diretrizes, incluindo vídeos e ferramentas fáceis de serem utilizadas e projetos on-line, com foco em segurança digital, privacidade e proteção de dados, liderado por um coordenador de Tecnologia da Informação e Comunicação, dedicado a acompanhar os projetos e indicar outros cada vez mais significativos; envolver a indústria no processo de conscientização, firmando parcerias entre esta e escolas; entre outras iniciativas.

Mas, para orientar é preciso antes se orientar. É preciso, igualmente, estar *compliant*.

<sup>21</sup> Conforme artigo 8º do Regulamento europeu: “1. Quando for aplicável o artigo 6º, n. 1, alínea a), no que respeita à oferta direta de serviços da sociedade da informação às crianças, dos dados pessoais de crianças, é lícito se elas tiverem pelo menos 16 anos. Caso a criança tenha menos de 16 anos, o tratamento só é lícito se e na medida em que o consentimento seja dado ou autorizado pelos titulares das responsabilidades parentais da criança. Os Estados-Membros podem dispor no seu direito uma idade inferior para os efeitos referidos, desde que essa idade não seja inferior a 13 anos”. Disponível em: <https://bit.ly/2uoPCKW>. Acesso em: 21 jan. 2020.

<sup>22</sup> PERSON, Jordan. Twitter is banning anyone whose date of birth says they joined before they were 13. *Motherboard*, 30 maio 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2J37fTa>. Acesso em: 6 ago. 2018.

<sup>23</sup> Facebook vai suspender conta de usuários com menos de 13 anos de idade. *G1*, 25 jul. 2018. Disponível em: <https://glo.bo/2MmNW9b>. Acesso em: 6 ago. 2018.

<sup>24</sup> Report from the roundtable on the General Data Protection Regulation and children’s rights. *Better Internet for Kids*. Disponível em: <https://bit.ly/2u0bnyQ>. Acesso em: 6 ago. 2018.

Como vimos, a realização do contrato de prestação de serviços escolares é uma das possíveis bases legais para o tratamento de dados de crianças e adolescentes. Mas, mesmo nesses casos, é mister especial atenção ao princípio da minimização da coleta (estritamente o necessário), bem como aos princípios da finalidade e necessidade. Assim, por exemplo, os dados dos alunos do último ano não podem ser compartilhados com a empresa de formatura ou com universidades nacionais ou estrangeiras, sem o devido consentimento. Por mais habitual e aparentemente inofensivas que determinadas práticas possam parecer no âmbito escolar, podem ser consideradas abusivas de acordo com o que dispõe a LGPD.

Ainda considerando as práticas habituais, não é difícil encontrar instituições de ensino que buscam obter junto aos seus contratantes informações sobre a origem étnica ou racial, sob a justificativa de ser importante para promover a integração de alunos; informações sobre crenças religiosas, sob a justificativa de sua importância para garantir a liberdade religiosa. Ocorre que, para efeitos da LGPD, alguns dados pessoais são considerados particularmente sensíveis, como aqueles capazes de revelar, por exemplo, a origem racial ou étnica de alguém, crenças religiosas ou filosóficas, dados genéticos, biométricos, dados relativos ao estado de saúde ou orientação sexual de uma pessoa, ou seja, informações que por sua própria natureza são passíveis de gerar condutas discriminatórias. Não significa que não podem ser tratados, porém, para tanto, é imprescindível que se avalie a real necessidade, os possíveis riscos e, em regra, é preciso obter consentimento de forma específica e destacada.

Se bem refletirmos, outras situações também podem resultar no tratamento de dados sensíveis, a exemplo: os serviços que oferecem refeições nas instituições de ensino, as conhecidas cantinas ou refeitórios, também guardam dados sensíveis. Considerando a limitação de determinados alunos à eventual ingestão de certos alimentos em razão de particulares ditames religiosos, temos que algumas escolhas específicas, por exemplo, são capazes de revelar as crenças (religiosas ou filosóficas) de pais e alunos.

Embora, a rigor, não sejam dados sensíveis, semelhante cautela é necessária com as informações que almejam relacionar o resultado de avaliações com o desempenho acadêmico do aluno. Quaisquer relatórios que possam rotular, identificar o aluno ou torná-lo identificável, devem ser únicos e exclusivamente direcionados ao aluno ou seu responsável legal. O mesmo deve ocorrer em relação à expedição de comunicados para, por exemplo, chamada de recuperação, mau comportamento, ranking de notas ou alunos em condição especial. Inclusive, na Europa, por receio de sanções, algumas escolas estão deixando de publicar os nomes dos alunos nas pautas, substituindo-os pela identificação da turma e número de aluno<sup>25</sup>.

Por fim, cabe às escolas e a todos demais que tratam dados pessoais de crianças e adolescentes, a manutenção de políticas relativas à segurança da informação sempre atualizadas, a promoção da educação digital daqueles que lidam com os dados, assim como traçar meios para identificação e contenção de incidentes – lembrando que sua diligência será considerada diante de eventual aplicação de sanção, podendo ser uma âncora à sua reputação ou sobre ela.

<sup>25</sup> Escolas apagam nomes dos alunos nas pautas com medo de multas. *Diário de Notícias*, 14 jul. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/37dYTEg>. Acesso em: 21 jan. 2020.

Com base nesse cenário, as instituições de ensino e demais pessoas que tratam os dados pessoais de crianças e adolescentes devem atualizar suas políticas, termos, processos e procedimentos, buscando a conformidade com a legislação, não só em razão das possíveis sanções, mas, sobretudo, tendo sempre em mente que não erra quem pensa, em primeiro lugar, na proteção dos direitos e bem-estar da criança e do adolescente.

#### 4. Conclusão

Diante da constante exposição e datificação dos dados pessoais de crianças e adolescentes, indiscutível a necessidade de céleres providências para chamar à responsabilidade todos aqueles que intencionam utilizar estes dados. Isto porque, não somente a privacidade, mas a segurança deste público deve ser tratada com a máxima prioridade e quaisquer ações que os envolva deve ter sempre como premissa básica o seu melhor interesse.

Crianças e adolescentes, apesar da sua surpreendente habilidade diante dos diversos dispositivos e ferramentas digitais, dada sua condição peculiar de ser em desenvolvimento, não são capazes de compreender, em todas as dimensões, que os dados “oferecidos” como contrapartida no uso de serviços, constituem uma importante unidade de valor monetário e representa uma parte de sua privacidade. E, considerando essa fase de desenvolvimento e vulnerabilidade peculiar, a LGPD veio reforçar a Doutrina da Proteção Integral, trazendo luz e diretrizes específicas ao tratamento de seus dados pessoais, proporcionando expectativa de mudanças significativas e positivas.

#### 5. Referências

A CADA segundo, 2 crianças entram na internet pela 1ª vez, diz Unicef. *Nações Unidas*, 8 fev. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2ul4ES2>. Acesso em: 21 jan. 2020.

BARON, Jessica. *Nossas crianças estão sendo “datificadas”, e isso pode colocá-las em perigo*. Tradução de Daniel Salgado. Disponível em: <https://bit.ly/2NMymGx>. Acesso em: 21 jan. 2020.

BELLI, Luca. Seus dados são o novo petróleo: mas serão verdadeiramente seus? *O Globo*, 1º jun. 2017. Disponível em: <https://glo.bo/2NK7Ddt>. Acesso em: 21 jan. 2020.

BLUM, Renato Opice. *Polêmica na proteção de dados de crianças e adolescentes*. Disponível em: <https://bit.ly/37g86Mj>. Acesso em: 21 jan. 2020.

BORELLI, Alessandra; ABRUSIO, Juliana (org.). *Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados em instituições de ensino*. Disponível em: <https://bit.ly/2v3pq94>. Acesso em: 21 jan. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <https://bit.ly/30FEupc>. Acesso em: 21 jan. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 99.710/1990*. Disponível em: <https://bit.ly/2TNWdt9>. Acesso em: 21 jan. 2020.

BRASIL. *Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: <https://bit.ly/2NMYq4u>. Acesso em: 21 jan. 2020.

BRASIL. *Lei 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/30RRGrn>. Acesso em: 21 jan. 2020.

CACHAPUZ, Maria Cláudia Mércio; CARELLO, Clarissa Pereira. Tratamento à informação, dados nominativos e a interpretação possível à Lei de Acesso à Informação. In: ANDRADE, Francisco António Carneiro Pacheco de; CELLA, José Renato Gaziero; FREITAS, Pedro Miguel Fernandes (org.). *Direito, governança e novas tecnologias*. Florianópolis: Conpedi, 2017. p. 4-22. Disponível em: <https://bit.ly/36a58aU>. Acesso em: 21 jan. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. *Estatuto da criança e do adolescente*: comentado artigo por artigo. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. ESCOLAS apagam nomes dos alunos nas pautas com medo de multas. *Diário de Notícias*, 14 jul. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/37dYTEg>. Acesso em: 21 jan. 2020.

FACEBOOK vai suspender conta de usuários com menos de 13 anos de idade. *G1*, 25 jul. 2018. Disponível em: <https://glo.bo/2MmNW9b>. Acesso em: 6 ago. 2018.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; DÓI, Cristina Teranise. *A proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas (Comentários ao art. 143 do ECA)*. Disponível em: <https://bit.ly/2GdOtZn>. Acesso em: 21 jan. 2020.

GARANTE INFANZIA. *Parere Schema Secreto Regolamento 2016/679 EU*. Disponível em: <https://bit.ly/2M2JAXX>. Acesso em: 6 ago. 2018.

GARANTE per l'infanzia: consenso al trattamento dei dati personali a 16 anni. *Federprivacy*, 24 abr. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2LK8U5n>. Acesso em: 6 ago. 2018.

PERSON, Jordan. Twitter is banning anyone whose date of birth says they joined before they were 13. *Motherboard*, 30 maio 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2J37fTa>. Acesso em: 6 ago. 2018.

PORTUGAL. Presidência do Conselho de Ministros. *Proposta de Lei n. 120/XIII*. Disponível em: <https://bit.ly/2HILLDk>. Acesso em: 6 ago. 2018.

REGULAMENTO Geral de Proteção de Dados. Disponível em: <https://bit.ly/2sKSamh>. Acesso em: 21 jan. 2020.

REPORT from the roundtable on the General Data Protection Regulation and children's rights. *Better Internet for Kids*. Disponível em: <https://bit.ly/2u0bnyQ>. Acesso em: 6 ago. 2018.

SAETTA, Bruno. Minori e protezione dati personali. *Protezioni Dati Personali*, 7 set. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/36bEj69>. Acesso em: 8 ago. 2018.

TUDO sobre permissões dos aplicativos no Android. *Kaspersky Daily*. Disponível em: <https://bit.ly/30FHLFb>. Acesso em: 21 jan. 2020.

UNICEF. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Disponível em: <https://uni.cf/38rvTJn>. Acesso em: 21 jan. 2020.